



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

U R G E N T E - Plantão Imediato

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: 1060431-91.2018.8.26.0053
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Segurança em Edificações
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Valor da Causa: R\$ 100.000,00
Nº do Mandado: 053.2024/024315-4

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):
Terceiro Interessado Certo: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE
SAO PAULO, Brasileiro , Viaduto Jacareí, 100, Bela Vista, CEP 01319-900, São Paulo - SP

DILIGÊNCIA: JG

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha 6ulix6. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

São Paulo, 01 de abril de 2024.



Recebi em 02/04/24.

PAULO AUGUSTO BACCARIN
Procurador-Geral Legislativo
OAB/SP 138.129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1060431-91.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlopoulos Spaolonzi

Vistos.

Para controle do Juízo.

A tese inicial menciona que os túneis da Cidade de São Paulo não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Neste cenário, há presunção de que estão em situação de risco. Aponta, ainda, para o fato de que vários deles possuem diversos sistemas de funcionamento e segurança inoperantes segundo a própria empresa contratada pela Prefeitura para a manutenção dos aludidos equipamentos.

Formulou-se pedido de medida emergencial para que sejam adotadas providências que garantam a segurança das vítimas em casos de incidentes no interior dos túneis, que não contam com Planos de Resposta às Emergências e com equipamentos de combate a incêndios em situação regular de funcionamento.

A liminar requerida traduziu-se na imposição ao polo passivo das seguintes obrigações:

A) elaborar e protocolizar , no prazo de 90 dias, perante o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, projetos individualizados de regularização de cada um dos túneis da Cidade de São Paulo, de acordo com as disposições contidas na Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 35/18 e Norma ABNT 15661;

B) cumprir, no prazo de 30 dias, a contar das respectivas notificações ou "comnique-sés" expedidos pelo Corpo de Bombeiros, todas as exigências eventualmente feitas por ele em cada um dos projetos mencionados no item anterior;

C) comprovar, no prazo de 90 dias, mediante pareceres técnicos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

atualizados, subscritos por profissionais habilitados, a existência ou inexistência de risco estrutural em cada túnel da cidade de São Paulo, acompanhados de cronogramas de execução das respectivas obras de remediação;

D) elaborar de forma individualizada, no prazo de 90 dias, Planos de Resposta à Emergência para cada túnel da cidade de São Paulo, seguindo-se o disposto nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros nº 16/18 e 35/18, bem como na Norma da ABNT 15661;

E) adotar, imediatamente, e sem embargo dos prazos acima mencionados, todas as medidas que se fizerem necessárias, notadamente a de interdição, em caso de conhecimento de risco iminente nos túneis da Cidade de São Paulo.

Por fim, o autor requereu a fixação de astreinte.

Ao final, postulou-se a confirmação da liminar requerida bem como:

1. a condenação do polo passivo no dever de elaborar anualmente relatórios técnicos atestando a segurança estrutural dos túneis de São Paulo, os quais deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 10 dias contados da data de sua confecção, no site oficial da Prefeitura para conhecimento público;
2. Manter todos os documentos, projetos, plantas e outras informações que entender relevantes, atinentes a cada túnel da Cidade de São Paulo, em arquivo adequado.

A análise do pedido emergencial foi postergada a folhas 582/583.

O Município de São Paulo apresentou contestação a folhas 591/606. Suscitou em preliminar a inépcia da petição inicial posto que alguns dos pedidos foram formulados de forma condicional. Sustentou, ainda, a existência de pedidos mais abrangentes que a fundamentação. Quanto ao mérito, afirmou a competência municipal para avaliar o impacto das decisões político-administrativas em seus limites territoriais. Assim, ainda que o Corpo de Bombeiros possua poder de polícia para fiscalização de segurança das edificações, isso não obriga o ente municipal a promover o licenciamento de suas edificações perante o Corpo de Bombeiros, diferentemente de como pretende o Ministério Público. A atividade fiscalizatória, comum aos entes estadual e municipal, não se confunde com a competência licenciadora das edificações que, segundo a defesa, é afeta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

à Municipalidade. A contestação prosseguiu no sentido de que é comum a ocorrência de furtos e depredações dos equipamentos públicos de segurança e combate a incêndios. Os extintores, mangueiras, câmeras, fiação elétrica e outros equipamentos são constantemente furtados. E a situação destes mesmos equipamentos não decorre de desídia da Municipalidade. Prossegue no sentido de que o Município de São Paulo empreende diversos serviços nos túneis. Quanto ao pedido emergencial, nega suporte porquanto todos os túneis vistoriados estão em boas condições de operação de modo que não há, em curto ou médio prazo, nenhum problema estrutural grave que pudesse causar transtornos ao sistema viário da Capital. Por fim, imputa ao autor o ônus probatório.

Houve réplica (folhas 1073/1077), oportunidade em que o autor relatou que o Corpo de Bombeiros de São Paulo comunicou ao Ministério Público que os túneis relacionados na inicial estão em operação de forma irregular, sem os devidos instrumentos de proteção contra incêndio, sem projetos técnicos aprovados e sem AVCBs e que esta situação está colocando a vida e a segurança das pessoas que por ali circulam em risco. Nega a presença dos requisitos de segurança para prevenção e proteção contra incêndio nos túneis de São Paulo.

O Ministério Público informa, a folhas 1088, não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Na mesma oportunidade, admite a possibilidade de o Município de São Paulo oferecer minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para análise. A folhas 1082, especificou provas.

A medida liminar foi indeferida a folhas 1090/1091. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (folhas 1095) ao qual foi negado provimento (folhas 1120/1128).

O Município de São Paulo destaca, a folhas 1144/1148, a ausência de norma Brasileira específica para inspeção de túneis. Os relatórios, por consequência, são realizados com base em procedimentos análogos presentes em normas referentes a outros tipos de estruturas de concretos e na experiência da empresa que é contratada para esta finalidade. Ainda mencionou que os relatórios de inspeção não constam do site da Prefeitura por falta de espaço próprio. Negou, ainda, a existência de qualquer norma referente à inspeção estrutural de túneis na ABNT, nem mesmo no âmbito internacional. Assim, o Município entende ser possível realização de dois tipos de inspeção: a) **inspeção simplificada** (vistoria visual por engenheiro experiente em túneis, com uso de relatório fotográfico e laudo técnico das anomalias observadas, (sem realização de análise por meio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

de cálculo) estrutural-geotécnica e ensaios laboratoriais e 2. **Inspeção detalhada.** Aduziu que a Secretaria de Infraestrutura Urbana entendeu ser mais adequada a inspeção detalhada.

Ao verificar a documentação apresentada pelo Município de São Paulo, o Ministério Público destacou que o réu apresentou uma listagem de 20 túneis mas deixou de considerar as passagens subterrâneas e que, ainda, o cadastro dos túneis se encontra em processo de atualização de modo que sofrerá alterações. Conferiu especial destaque à informação de que foi realizada vistoria no Túnel Jornalista Fernando Vieira de Melo para verificar infiltração de água e que estão em andamento estudos para solução do problema referente à água que invade a pista do túnel. O autor ratifica a necessidade de tornar efetiva uma fiscalização e manutenção dos túneis e passagens subterrâneas da Capital para evitar tragédias de vidas humanas. Com relação à ausência de normas técnicas específicas, o polo ativo afirmou que a definição do método deve operar-se de acordo com a análise pericial e, ainda, a possibilidade de serem observadas as normas do Corpo de Bombeiros, definindo-se, inclusive, as medidas de segurança para a proteção contra incêndios em túneis destinados ao transporte rodoviário. Apontou, também, para a existência de normas internacionais. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros e ao Sr. Prefeito (folhas 1139, itens A e B) para posterior saneamento do feito.

A folhas 1413, este Juízo afastou o pedido inicial a análise das passagens subterrâneas. Contra esta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (folhas 1421/1423) e provimento (folhas 1435/1442).

O Ministério Público requereu que o Município complemente as informações prestadas para, nelas, fazer incidir as informações referentes às passagens subterrâneas do território. Ainda a folhas 1451/1452, requereu a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros e ao Sr. Prefeito, tal como determinado a folhas 1139 para, em seguida, proceder ao saneamento do feito.

O Município de São Paulo apresenta, a folhas 1487/1657, a relação de todos os túneis e passagens subterrâneas, com documentos. Informou que as obras de arte especiais, compostas por pontes, viadutos, túneis, passarelas e pontilhões passam uma vez por ano por inspeção visual e a cada cinco anos por uma vistoria especial. Apresentou alguns relatórios de inspeções rotineiras do ano de 2021 e de algumas obras de arte especiais.

O Ministério Público anota, a folhas 1661/1666, que não há absoluta correspondência entre as obras que passaram por inspeção rotineira e aquelas relacionadas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

pela Municipalidade (folhas 1661/1666). Acertadamente, sugeriu que o Município apresente uma tabela que deve conter, no mínimo, as seguintes colunas: nome do túnel/passagem atualizados (considerando, inclusive, aquelas que passaram por inspeção, mas não integraram a lista encaminhada), endereço, última vistoria realizada (com o envio do respectivo relatório), existência de risco (em caso positivo, a comprovação das medidas de polícia adotadas, inclusive a sua interdição, se o caso), adequação à legislação e normas técnicas que regem o tema e a existência ou não de AVCB. Ainda requereu a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, como já determinado por este Juízo.

O Município de São Paulo informa, a folhas 1692, que foi iniciado o processo de licitação para a contratação de empresa para elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos, verificações estruturais, projeto executivo de requalificação e concepção de recuperação estrutural em túneis e passagens subterrâneas no Município de São Paulo (julho/2023).

Por fim, o Ministério Público requer a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros (que se encontrava pendente de informações), com cópia da nova relação trazida pela Municipalidade a folhas 1693 (folhas 1717/1719). Por fim, requereu a análise da pertinência da realização de audiência de conciliação prévia.

DE TODO O OCORRIDO, É O RELATÓRIO.**Pois bem.**

Muitas questões foram trazidas ao longo do feito que reclamam prévia definição.

Uma delas já foi decidida por acórdão, que transitou em julgado. O pedido inicial inclui as passagens subterrâneas.

No entanto, há outras definições necessárias para permitir o prosseguimento útil do feito.

De pronto, afasto a preliminar suscitada pela defesa. O pedido não é incerto ou condicional. De fato, a decisão judicial reclama o preenchimento de uma lacuna a ser dirimida pelo órgão técnico. A obrigação de fazer será única. Mas a definição do local onde essa obrigação deverá ser concretizada atenderá a conclusão da análise técnica.

Por outro lado, de pouco adianta determinar a realização da prova pericial, neste momento, se as partes tornam incontroverso o fato de que, em nenhum lugar do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

mundo, existem normas próprias que balizam a avaliação da estrutura dos túneis. Desta realidade, fica sem resposta a questão pertinente à definição de "**quais normas considerar na solução desta avaliação?**".

Por outro lado, o polo passivo menciona a existência de dois métodos de inspeção: a simplificada e a detalhada. A primeira, realizada pelo método visual, sem critério técnico-científico (cálculos) como acontece com a avaliação/inspeção detalhada. Aqui também incide a questão: "**qual método se revela melhor para análise?**".

Não restam dúvidas de que, deferida a realização da prova pericial neste momento, novo debate se instalará para as respostas necessárias.

Aliás, a pertinência e a importância do interesse que ampara a propositura desta ação NÃO FORNECEM ESPAÇO à discussão sobre titularidade do ônus da prova. Há que existir concorrência de esforços pois, ao final tudo, o que se busca é preservar a segurança da vida das pessoas que passam pelos túneis e passagens subterrâneas.

O Ministério Público, em sua réplica, relatou ter sido procurado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar que denunciou irregularidades nesses espaços que apontam para a existência de risco.

Não compete a este Juízo, dentro dos limites do litígio estabelecido entre as partes, definir quais as normas que devem ser observadas em todas as inspeções ou vistorias de túneis e passagens subterrâneas.

Da mesma forma, não há conhecimento técnico suficiente que permita, a este Juízo, definir qual o tipo de inspeção mais seguro para traçar o procedimento necessário à recuperação ou elaboração de obras voltadas à preservação ou recuperação dessas estruturas.

Tais providências devem ser solucionadas pelo Poder Legislativo em conjunto com o Poder Executivo, dentro do exercício de suas funções.

Ao Poder Judiciário, neste momento, compete determinar as providências necessárias para afastar os riscos estruturais existentes nos túneis e passagens subterrâneas.

E como fazê-lo?

O Ministério Público elencou o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros no rol de testemunhas. Ou seja, autoridade responsável pela instituição bastante experiente para a verificação que se reclama nestes autos.

Mais uma vez, destaca-se ser incabível definir, neste momento processual, se as obras públicas se sujeitam ao exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

ou não, em virtude dos limites do exercício do poder de polícia exercido pelos órgãos públicos. Essa a tese esposada pela defesa.

Fato é que, neste momento, este Juízo considera presente a confiabilidade e capacidade técnica do Corpo de Bombeiros para a verificação necessária.

A esta solução opõe-se a possibilidade da nomeação de um perito que, diante da natureza da ação, deverá aceitar o ônus sem a respectiva remuneração. Como se sabe, nas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, não há adiantamento de honorários periciais. A experiência obtida por esta magistrada, ao longo de mais de duas décadas e meia junto às Varas da Fazenda Pública, confirma que será um esforço incomum que, por certo, demandará anos para a vinda de um laudo pericial.

Enquanto isso, toda a sociedade permanecerá exposta a qualquer tipo de risco. Seria esta a melhor jurisdição que o Poder Judiciário deve oferecer aos seus jurisdicionados? A resposta, por certo, é negativa.

Assim sendo, se a este Juízo é permitido valer-se dos préstimos de um perito, a este Juízo, da mesma forma, é possível valer-se dos préstimos do próprio Corpo de Bombeiros – dotado da experiência e da confiabilidade que a solução do feito reclama.

Assim sendo, DETERMINO as seguintes providências:

A) que a Municipalidade apresente uma tabela com todas as informações solicitadas pelo Ministério Público, ATUALIZADAS ATÉ FEVEREIRO deste ano, constantes do relatório feito acima. Prazo – 30 dias.

B) Cumprido o item acima, a intimação do Ministério Público nos 15 dias subsequentes. Caberá à z. Serventia, acompanhar com cautela o andamento deste feito em prestígio à celeridade que reclama.

C) em nada sendo requerido pelo Ministério Público, determino a expedição de intimação do Corpo de Bombeiros, na pessoa de seu representante legal, para que providencie a inspeção dos túneis e passagens subterrâneas, de acordo com organograma a ser apresentado a este Juízo para ciência das partes. A esta instituição caberá valer-se de sua experiência e dos critérios utilizados em suas inspeções de rotina. Caberá, ainda, apresentar os relatórios com a indicação dos problemas encontrados e, se possível,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES****13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA****Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,****Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br**

indicando as obras que se fazem necessárias.

D) Sem prejuízo, e no prazo de 20 dias, caberá ao Município de São Paulo informar sobre o andamento da licitação anunciada a folhas 1692.

E) de ofício, ainda, determino ao Município de São Paulo providências para criação de espaço próprio em seu site, para comprovar o estado de manutenção dos túneis e passagens subterrâneas considerando que, quando do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nestes autos, deverá fazê-lo em prestígio à publicidade de seus atos e ao direito de a população tomar ciência de tão relevante informação.

F) Oficie-se ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal para dar-lhe ciência do teor desta decisão bem como da existência deste processo e da necessidade da criação de normas próprias para vistoria em túneis e passagens subterrâneas.

G) Oficie-se ao Sr. Prefeito de São Paulo, para dar-lhe ciência do teor desta decisão bem como da existência deste processo que se prolonga desde 2018.

H) Oficie-se ao d. Governador do Estado bem como ao d. Procurador Geral do Estado para que tenham ciência da necessidade de empreender maior segurança aos equipamentos instalados dentro dos túneis e passagens subterrâneas pois, como bem expresso na contestação, tais materiais são alvo de ações criminosas constantes, em total prejuízo à segurança das pessoas que por lá transitam.

Os três ofícios indicados nos itens F, G e H deverão ser encaminhados pessoalmente, por Oficial de Justiça. Caberá ao d. Promotor de Justiça auxiliar a z. Serventia com todo o material e informações necessários para seu cumprimento. **CUMpra-se COM URGÊNCIA.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006, Centro - CEP
 01501-020, Fone: 3242-2333r2136, São Paulo-SP - E-mail:
 sp13faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1060431-91.2018.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Segurança em Edificações**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

São Paulo, 01 de abril de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria as necessárias providências para a criação de normas próprias para vistoria em túneis e passagens subterrâneas nos termos da decisão proferida nestes autos (fls 1721/1729).

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp13faz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Ilmo. Sr. Milton Leite
 Presidente da Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo

1060431-91.2018.8.26.0053

Materia DOCPREC.208/2024 - Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade perante o TJSP é atestada em https://sp13legisproconssuas.sapoaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?infoID=525667. processo 1060431-91 2018 8 26 0053 e o código ZIDdQbhb.

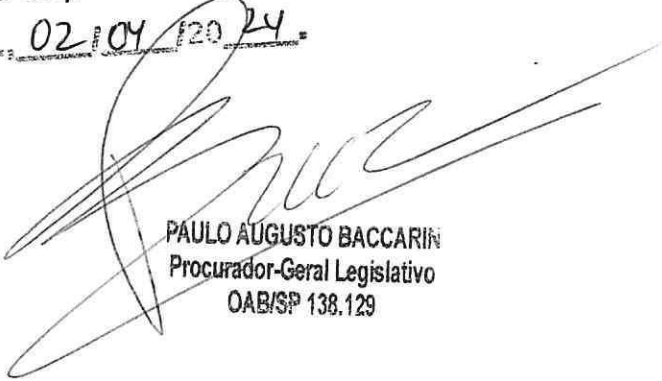
Ao Setor Judicial

Sr(a). Procurador(a) Supervisor(a)

Dr(a). CINTIA

Para as providências que couberem.

C.P. 02/04/2024.



PAULO AUGUSTO BACCARIN
Procurador-Geral Legislativo
OAB/SP 138.129



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

(a)

Ref.: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ação Civil Pública – Processo digital 1060431-91.2018.8.0053

À

Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Envio o expediente em referência para que seja cadastrado e encaminhado às Comissões Permanentes desta Casa, para conhecimento.

São Paulo, 16 de abril de 2024.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Adjunto